



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível n. 0011402-59.2006.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras.

Apelado: Maurício Las Casas Ignacio da Silva.

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras.

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor não supera o limite de 50 ORTN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 restringe o cabimento de recursos nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN aos embargos infringentes e de declaração.

4. O valor de alçada deve ser apurado conforme o critério estabelecido pelo STJ, com atualização pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, considerando-se a data do ajuizamento da execução.

5. Sendo o valor da execução inferior ao limite de alçada, a apelação mostra-se incabível, sem possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0011402-59.2006.8.19.0068

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. É incabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Maurício Las Casas Ignacio da Silva, objetivando a cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU do exercício de 1998, no valor de R\$ 183,05, conforme CDA acostada no index. 02.

Sentença extintiva no index. 54, diante da ausência de interesse de agir, em razão do valor da causa, com fundamento nas teses firmadas no Tema 1.184 do C. STF e na Resolução nº 547/2024 do C. CNJ.

Apelação do Município no index. 67.

Em juízo de retratação, o Juízo *a quo* manteve a sentença pelos próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos ao Tribunal para apreciação do recurso, index. 81.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e é isento de custas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0011402-59.2006.8.19.0068

Todavia, não estão preenchidos todos os pressupostos recursais, verificando-se ausente requisito intrínseco de admissibilidade, o que impede seu conhecimento, consoantes razões a seguir expostas.

A via recursal eleita não se mostra adequada, diante da norma contida no artigo 34, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 637.975/MG, afirmou ser constitucional a referida norma da Lei de Execuções Fiscais, asseverando ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN¹.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, considerando a extinção da ORTN, definiu a forma de cálculo do mencionado valor, no julgamento do

¹ EMENTA: Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. **É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN** (ARE n. 637.975/MG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, j. 10/06/2011).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0011402-59.2006.8.19.0068

Recurso Especial nº 1.168.625/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (artigo 543-C do CPC).

Confira-se o teor da ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp n. 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0011402-59.2006.8.19.0068

Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ se manifestou no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória n. 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da Resolução n. 242/2001, do Conselho da Justiça Federal". (REsp n. 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então, pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0011402-59.2006.8.19.0068

do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008.” (REsp nº 1.168.625 - MG – Rel: Min. LUIZ FUX – Julg. 09/06/2010)

Com efeito, para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal, deve ser adotado o valor de alçada de R\$ 328,27, que deverá ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado na data da propositura da execução.

No caso *sub judice*, a presente execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2006, objetivando a cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 183,05, conforme Certidão da Dívida Ativa de index. 02.

Assim, verifica-se que o crédito tributário era inferior ao valor de alçada correspondente a 50 (cinquenta) ORTN à época do ajuizamento da execução fiscal, não alcançando, portanto, o mínimo legal exigido para o conhecimento do recurso de apelação.

Nas execuções fiscais de valores menos expressivos, a intenção do legislador foi justamente conferir maior celeridade, admitindo-se apenas embargos infringentes e embargos de declaração a serem conhecidos e julgados pelo Juízo prolator da sentença (artigo 34, da LEF), vedando-se a interposição de recurso ordinário, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso dos autos.

Precedente:

0005770-78.2017.8.19.0064 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 27/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA) - APELAÇÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0011402-59.2006.8.19.0068

CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. No caso, extrai-se dos autos que, na origem, o Município buscava a cobrança de débito tributário referente aos Exercícios de 2012 a 2014, no valor de R\$ 625,42, já acrescido de juros e multa. Incidência do art. 34 da Lei nº 6.830/1980. Embargos infringentes e declaratórios que são os recursos cabíveis contra sentença proferida em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN's. Entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, que definiu a correção do valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, observada a data da propositura da execução. **Hipótese em que o débito executado não ultrapassa o valor de alçada, disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo incabível, portanto, a interposição do recurso de apelação. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Por todo o exposto, **deixo de conhecer do recurso**, nos termos do art. 932, III, do CPC, em razão de sua inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Maria Teresa Pontes Gazineu

Des. Relatora